ACÓRDÃO - AC00 - 905/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2480/2018
PROTOCOLO	: 1890503
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: PATRICK CARVALHO DERZI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO VIA ENCAMINHAMENTO DAS ATAS QUADRIMESTRAIS – PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA UNIDADE DO CONTROLE INTERNO SEM OPINIÃO CONCLUSIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinada com a falta de informações relevantes, e a necessidade de aprimoramento do Portal da Transparência do Município (art. 31, I, II e III, da LC 141/2012), do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade do Controle Interno, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Patrick Carvalho Derzi**, Secretária Municipal à época, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: a) da ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes; e b) da necessidade de aprimoramento do Portal da Transparência do Município (atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012), do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade do Controle Interno; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração

pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Patrick Carvalho Derzi**, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, exercício 2017, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhor *Patrick Carvalho Derzi*, Secretário Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 29/03/2018.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 14902/2018 (f. 401/415) e encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido Fundo:

> **11.1** Divergência dos valores referente às alterações das dotações orçamentárias destinadas a este Fundo,
>
> - Conforme os Decretos houve uma suplementação de R$ 1.658.351,00.
> - Conforme o Anexo 11 houve uma suplementação de R$ 3.008.163,84.
> - Conforme o Balanço Orçamentário 11 houve uma suplementação de R$ 2.939.660,84, totalizando R$ 46.302.660,84.
>
> **11.2** O saldo das disponibilidades financeiras não está em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 207-310.
>
> - Faltaram os extratos, conforme conciliação bancária, com os valores R$ 953.593,52, R$ 2.563,48, R$ 485.134,63 e R$ 1.155,19.
> - Os extratos totalizaram R$ 7.075.253,14, gerando uma diferença de R$ 475.609,02.
>
> **11.3** Divergência nos valores das consignações entre o Balanço Financeiro e o Anexo 17.
>
> **11.4** Divergência nos valores lançados no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial com os Valores do anexo 17.
>
> **11.5** Não preenchimento do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.
>
> **11.6** Não cumprimento do mandamento Constitucional, contrariando o disposto no § 3º do artigo 77 do ADCT da Constituição Federal, que determina a aplicação de 15% em ações e serviços públicos de saúde.

11.7 O responsável não comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas, contrariando a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

11.8 Não encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do exercício financeiro de 2017.

1.2 – Da nova manifestação técnica:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi reencaminhado à Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios, que concluiu pela permanência dos seguintes achados (f. 504):

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS
11.1	A dotação autorizada constante do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada apresenta inconsistência.	Lei nº 4.320/64, Arts. 83 a 106	Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais , Decretos Orçamentários e Balanço Orçamentário.
11.2	Inconsistência entre o balanço Patrimonial e Conciliação Bancária.	Lei nº 4.320/64, Arts. 83 a 106	Balanço Patrimonial, Extratos e Conciliação Bancária.
11.8	Ausência de assinatura dos membros do Conselho Municipal de Saúde.	Resolução nº 54/2016, anexo III, Item 2, subitem 2.1.4.	Certidão do Conselho Municipal de Saúde e Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

1.3 - Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 4830/2020 (f. 506/530), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades:

	Achados da DFCGG	Manifestação da Auditoria
1	A dotação autorizada constante do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada apresenta inconsistência.	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.4 deste parecer.
2	Inconsistência entre o balanço Patrimonial e Conciliação Bancária.	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.5 deste parecer.
3	Ausência de assinatura dos membros do Conselho Municipal de Saúde. Certidão do Conselho Municipal de Saúde e Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.	**Não acompanha.** Vide item n. 2.3.1 deste parecer.

a. Ausência de publicidade e transparência das contas públicas em razão dos fatos expostos no **subitem 2.3.6** deste Parecer, incidindo, com isso, em infração disposta nos termos do art. 42, caput, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b. Registro de contas públicas de modo irregular em razão da ausência de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, fato que incide em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, ao que esta Auditoria ressalva, recomendando, porém, aos responsáveis que adotem medidas para que o assunto aqui tratado como irregular seja solucionado, conforme **subitens 2.3.2 e 2.3.5** deste Parecer;

c. Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, repercutindo, com isso, nos demais demonstrativos da prestação de contas, vindo, desta forma, incorrer em infração prevista nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem **2.3.4** deste parecer;

d. Registro da Despesa Autorizada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada em desacordo com as alterações ocorridas no orçamento, incorrendo em infração prevista nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem **2.3.4** deste parecer,

e. Inconsistência entre os Anexos 13, 14 e 18 e os extratos e conciliações bancárias, conforme subitem **2.3.5** deste parecer, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

f. Inconsistência entre os Anexos 13 e 14 e o Anexo 17, conforme subitem **2.3.5** deste parecer, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação ao gestor para cumprir integralmente os artigos 48 e 48-A da LRF.

1.4 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 10301/2020 (f. 531/534) e opinou pelo julgamento irregular das contas, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação para que sejam retificados os saldos contábeis apontados pela Auditoria conforme determina as normas de escrituração contábil, em tempo hábil, escriturando os saldos de ajustes e evidenciando em Notas Explicativas.

1.5 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Hélio Peluffo Filho, Prefeito, e do Senhor Patrick Carvalho Derzi, Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 30389/2020 (f. 535). Em consequência, foram emitidas as Intimações, conforme expediente acostado às f. 536/537.

1.6 – Da análise da Equipe Técnica:

Com a manifestação e juntada de documentos, a Força Tarefa das Contas Anuais emitiu a Análise ANA-FTCA-6300/2023 (f. 596/601), ratificou parcialmente a análise anterior, e concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, com ressalva (f. 852/854):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	ANA – 11.1 (fls. 497-499) e PAR – 2.3.4 (fl. 512)	O município comprovou a correção do lançamento por intermédio do encaminhamento do, o que sanou as impropriedades ora apontadas.	Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada junto ao anexo 11 (fls. 556-558).	Insubsistente
B	ANA – 11.2 (fls. 499-500) e PAR – 2.3.5 (fl. 516-517)	Foram encaminhados os anexos 13, 14 e 18, devidamente publicados juntamente com as conciliações bancarias e respectivas extratos das contas com divergência, sanando a impropriedade ora apontadas.	Anexos 13, 14 e 18, devidamente publicados juntamente com as conciliações bancarias e respectivas extratos das contas: Conta 11.510-X Banco do Brasil; Conta 459-3 Caixa Econômica Federal e; Extrato da conta poupança n° 22771-4 vinculada na conta 459-3 CEF (fls. 560-568; 575-576; 580-592)	Insubsistente
C	ANA – 11.8 (fls. 503-504)	O gestor não se manifestou sobre esse apontamento (fls. 549-592), entretanto, em acordo com o apontado pela Auditoria, a Resolução nº 54/2016 não exige que o parecer seja assinado por todos os membros do conselho. Com isso, entende-se que o apontamento deixa de persistir.	Certidão do Conselho Municipal de Saúde de Ponta Porã (fls. 467).	Insubsistente
D	PAR – 2.3.6 (fl. 519)	Conforme pesquisa na data desta análise, não foram encontrados os relatórios no supracitado portal da transparência, conforme demonstrado no Apêndice desta Análise.	Site oficial da Prefeitura (https://www.pontapora.ms.gov.br/) Apêndice	Irregularidade
E	PAR – 2.3.2 e 2.3.5 (fls. 511 e 515)	O município informou que orientou o setor de contabilidade para que nas próximas Demonstrações Contábeis estejam descriminadas as Notas Explicativas (fl. 552), contudo, não fez	Rol de peças Justificativa do gestor (fl. 552)	Impropriedade

		o encaminhamento das Notas relativas às Demonstrações Contábeis do exercício de 2017.		
F	PAR – 2.3.4 (fl. 513)	A despeito da justificativa apresentada, conforme dito pelo próprio gestor (fl. 552), houve transferência de recurso no início do exercício de 2017 sem o respectivo registro no Anexo 10 e nenhum documento novo foi encaminhado a esta equipe que comprovasse a correção do demonstrativo, portanto, o achado quanto à divergência será mantido.	Anexo 10 (peça 33) Anexo 12 (peça 16)	Impropriedade
G	PAR – 2.3.5 (fl. 518)	O município encaminhou os seguintes documentos que comprovam a correção das inconsistências: Anexo 13 — Balanço Financeiro; Anexo 14 — Balanço Patrimonial, e Anexo 17— Demonstrativo da Dívida Flutuante.	Anexo 13 — Balanço Financeiro; Anexo 14 — Balanço Patrimonial, e Anexo 17— Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 566-568;573-574)	Insubsistente

1.7– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 9498/2023 (f.603/608), concluiu pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde efetivo e atuante, ausência do Controle Social, Parecer do Controle Interno meramente formal, a ausência das Notas Explicativas junto às demonstrações contábeis, a não comprovação da efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde, não atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, divergências na transferência de recursos financeiros da União e Estado para o Fundo Municipal de Saúde, inconsistências contábeis, escrituração irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Patrick Carvalho Derzi*, Secretário Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de

Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada – A diferença destacada é passível de existir em razão do lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, via Ordem Bancária, e a data em que os valores são creditados nas respectivas contas bancárias dos Fundos Municipais de Saúde.

No mais, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências federais e estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2017, dado os gastos de 22,43%, em conformidade com o cálculo exposto no parecer da Auditoria (fls. 526-527).

2.2 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável não as elaborou. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 - Não foram encontradas todas as informações relativas Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação – como noticiado pela equipe da Força Tarefa (f. 598), em consulta realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, (https://www.pontapora.ms.gov.br/), “não foram encontrados os relatórios no supracitado portal da transparência, conforme demonstrado no Apêndice desta Análise.”

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.4 – Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde – O Ministério Público de Contas pontuou a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde. Neste ponto, cumpre esclarecer que, apesar do encaminhamento das Atas ao invés de parecer, entende-se que houve deliberação do Conselho Municipal sobre as contas do exercício, pela qual os membros opinaram pela aprovação da prestação de contas, portanto, atendida a exigência com o envio das atas quadrimestrais (peças 30/31).

De qualquer forma, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para nas próximas contas apresentar o Parecer na forma determinada pela Resolução supracitada.

2.5 - Parecer Técnico Conclusivo não expressa opinião conclusiva – no caso, apesar de o Gestor atender formalmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, por encaminhar o parecer técnico emitido pela unidade de controle interno (f. 11/13), o referido parecer foi elaborado de forma genérica e não fez menção aos pontos de controle adotados para o devido acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal. Nesse sentido, *recomenda-se* ao Controlador interno para que, nas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[1], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização e, parcialmente, o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Patrick Carvalho Derzi*, Secretária Municipal à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: a) da ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes; e b) da

[1]http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

necessidade de aprimoramento do Portal da Transparência do Município (atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012), do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade do Controle Interno.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Patrick Carvalho Derzi*, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, exercício 2017, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM